



C0060162.A  
A standard linear barcode representing the document identifier C0060162.A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.976-B, DE 2015

(Do Sr. Jony Marcos)

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÁGUAS MORAES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino básico, fundamental e superior em todos os níveis, da rede pública ou privada não poderão cobrar taxas ou nenhuma contribuição pecuniária para aplicar uma avaliação substitutiva em caso de ausência do estudante nos seguintes casos:

I – Falta por motivo de saúde devidamente amparada por atestado médico ou odontológico.

II – Falta por motivo de força maior, que impossibilite a presença do estudante, devidamente comprovada.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na atual ordem constitucional a educação é um direito fundamental que deve ser efetivado, para que haja uma transformação duradoura de nosso Estado brasileiro.

A educação brasileira é formada com base na participação pública e privada, integrando níveis básicos, fundamentais e superiores de educação que compõe um complexo e sensível sistema que deve ser constantemente revisto e melhorado, adaptando-o à realidade.

O sistema educacional brasileiro teve um forte crescimento nos últimos anos com a inclusão de milhares de estudantes, sendo muitos de baixa renda que progridem em suas vidas através de seus forçosos. Cabendo salientar, que muitos por questões econômicas tem que se dedicar ao trabalho e ao estudo para se manterem.

Sob esta ótica nota-se que as escolas vêm criando uma prática de cobrar uma taxa para aplicação de provas que foram perdidas em decorrência de faltas, mesmo as justificadas por atestado médico ou por motivos de força maior como greves de ônibus.

O problema é que para os estudantes de baixa renda estas taxas são um óbice que deve ser enfrentado, por situações que eles não criaram.

Assim, o presente projeto busca corrigir esta injustiça impedindo a cobrança de qualquer valor pecuniário em caso de faltas abonadas por atestado médico ou por uma situação geral alheia a sua vontade, desde que esteja devidamente comprovada.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**Deputado JONY MARCOS  
PRB/SE**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

Trata a proposição de autoria do Deputado Jony Marcos, objetivando o não pagamento das taxas de aplicação de provas substitutas, desde que devidamente justificadas, nas instituições de ensino fundamental, médio e superior, nas redes pública e privada.

Aduz que as instituições de ensino tem adotado essa prática de cobrança para aplicação de nova prova, em caso de ausência do estudante, ainda que devidamente justificada, não sendo devido principalmente aos estudantes de baixa renda, que arquem com esse encargo, por situação que eles não criaram.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Educação (CE) para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Merece aprovação o presente projeto de lei, pelo o que passamos a expor.

Trata a hipótese em discussão nessa comissão de proposição legislativa que desobriga o estudante, principalmente o de baixa renda, de arcar com o custo da taxa de aplicação de prova substitutiva em sua instituição de ensino, desde que justificada a ausência por atestado médico ou odontológico, bem como por motivo de força maior.

Descabida a alegação das instituições de ensino em querer cobrar essa taxa do estudante, ao fundamento de que o valor serve para custear a aplicação da prova por outro funcionário, em outra sala, ainda que esteja sem uso, bem como serve para a impressão e formulação de um novo exame.

De fato, não cabe ao estudante em suportar esse ônus de aplicação de outra prova, visto que esse não deu causa a sua ausência no dia estipulado. Ressalta-se que qualquer estudante, desde que justificada a ausência, não deve pagar a taxa de prova substitutiva.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.976, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.976/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Alexandre Leite, Augusto Coutinho , Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**  
Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, de autoria do Deputado Jony Marcos, objetiva impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 26/08/2015, na Comissão de Defesa do Consumidor, houve a aprovação do parecer do relator, o Deputado Augusto Coutinho, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, impede que as instituições de ensino cobrem taxas para aplicação de provas, em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior. A proposição é meritória e adequada, considerando que, nessas circunstâncias, o aluno não deu causa à ausência, o que tornaria descabida a obrigatoriedade de um pagamento adicional à instituição de ensino para a realização de prova substitutiva.

A Comissão de Educação já se mostrou, em pelo menos outra oportunidade, favorável a iniciativa de conteúdo similar ao desta proposição, fato que reforça a pertinência deste Projeto de Lei. O Projeto de Lei n.º 5.389, de 2009, do Deputado Jovair Arantes, o qual se encontra aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pretende evitar a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas para a realização de exames substitutivos em determinados casos. Assim, ficam isentos dessa cobrança aqueles alunos que se enquadrem nas mesmas “*razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência*”.

A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, disciplina a forma de contratação do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. Parece-nos, portanto, o instrumento legislativo mais adequado para que se possa implementar a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em análise.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado **SÁGUAS MORAES**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.976, DE 2015**

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....  
 § 8º - É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

**Deputado SÁGUAS MORAES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.976/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ságuas Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Zeca Dirceu, Átila Lins, Daniel Vilela, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Mandetta, Marx Beltrão, Rafael Motta e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2015**

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de

taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....  
§ 8º - É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**